DECRETO N.º 1.985, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece o uso obrigatório de máscaras caseiras como meio de prevenção ao coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de COVID-19*";

CONSIDERANDO a escalada do surto do coronavírus, originado na China e a velocidade com que o SARS-Cov-2, se espalhou pelo mundo;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos de Coronavírus (Covid-19) no Brasil que já apresenta 15.927 casos confirmados com 800 óbitos e no Estado de Minas Gerais computando 655 casos confirmados e 15 óbitos, além de quase 60 mil notificações em investigação;

CONSIDERANDO que o Município de Pedro Leopoldo já possui 185 casos notificados, sendo 170 casos suspeitos e, tendo em vista que a baixa disponibilidade de testes, neste momento, por parte dos Governos federal e estadual, obriga o poder público municipal a, de forma preventiva, realizar, com todos os casos suspeitos, ações sanitárias e de manejo clínico idêntico a se casos confirmados fossem;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.972, de 16 de março de 2020, o qual *"Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Pedro Leopoldo, em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – coronavírus.";*

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS (anexa), quanto à utilização de máscaras caseiras para prevenção contra o Coronavírus- COVID-19;

PROCURADORIA GERAL PMPL

CONSIDERANDO que na referida Nota, o Ministério da Saúde sugeriu à população a utilização de máscara caseira sempre que sair de casa, bem assim, a produção das suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que possam assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde recomentou que deverão ser utilizadas preferencialmente, máscaras de fabricação caseira que impeçam a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz e boca.

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Infectologia, filiada à Associação Médica Brasileira, em Nota de Esclarecimento expedida aos 02 de abril de 2.020, recomendou à população, o uso das máscaras de pano, como uma forma de barreira mecânica (anexa).

D E C R E T A:

Art. 1° Fica determinado que toda a população utilize máscaras caseiras, sempre que sair de casa, para evitar a transmissão comunitária do coronavírus - COVID-19, a partir de 13 de abril de 2020.

§ 1° A máscara caseira deve ser utilizada, em especial por:

I – todos que saírem de casa, circularem nas ruas, áreas públicas, frequentarem estabelecimentos comerciais cujo funcionamento não se encontrar suspenso em razão do Decreto Municipal n° 1.973, de 19 de março de 2.020, tais como, supermercados (armazéns, empórios, lojas de conveniência e congeneres), padarias, estabelecimentos de hortifrugranjeiros (sacolões e similares), açougues e frigorificos, mecânicas, borracharias, lojas de conserto de celulares, casas de ração, casa de materiais de construção civil, postos de combustíveis, distribuidoras de gás e água, óticas, hospitais, farmácias e laboratórios.

II – todos os funcionários dos estabelecimentos mencionados no inciso I, dentre outros;

III - todos os servidores dos órgãos públicos de Pedro Leopoldo, exceto os profissionais da saúde que estão sujeitos à regulamentação própria;

IV - todos os usuários de transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos, fretamentos, dentre outros.

§ 2° Todos os funcionários de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento a clientes, fornecedores e usuários deverão manter a utilização de máscaras caseiras principalmente ao realizarem os atendimentos.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 3º. É vedado o acesso a estabelecimentos, incluindo os locais citados no inciso I do § 1º desse artigo, por clientes que não estejam utilizando máscaras caseiras para prevenção do Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º. As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, anexa a este Decreto, em especial, devendo ter pelo menos duas camadas de pano (dupla face) e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, em medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.

§ 1º. A máscara caseira deve ser de uso individual, não podendo ser compartilhada com ninguém, mesmo sendo pessoa da família, devendo ser utilizada da seguinte maneira:

I – é recomendável que cada pessoa tenha, pelo menos, 03(três) máscaras caseiras;

II – utilizar sempre que sair de casa e levar uma de reserva, assim como ter uma sacola plástica para guardar a máscara suja, quando trocar;

III - sempre manter o elástico ou tiras para amarrar acima das orelhas e abaixo da nuca, de forma que a máscara caseira proteja a boca e o nariz;

IV – enquanto estiver utilizando a máscara caseira, evitar tocá-la nem ficar ajustando o tempo todo;

V – ao chegar em casa, somente retirar a máscara após higienizar as mãos com água e sabão;

VI – fazer a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos, sendo que a proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável);

VII - após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão;

VIII - após a secagem da máscara caseira, utilizar ferro de passar roupa e a acondicioná-la em saco plástico;

IX - a máscara deve estar seca para sua reutilização;

§ 2º Todas as demais instruções estão previstas na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, anexa a este Decreto.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 3º As máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 deverão ser utilizadas prioritariamente pelos profissionais de saúde que desempenhem suas atividades em locais com maior potencial de concentração de vírus, com vistas a garantir a manutenção das atividades dos serviços e a proteção de profissionais e pacientes, como hospitais, clínicas e unidades de saúde.

Parágrafo único. A pessoa com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, bem como o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa, devem continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica.

Art. 4º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica será notificado para regularizar a situação no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 1º Se o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no caput desse artigo, ou for reincidente, estará sujeito à multa, suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como a interdição temporária do local, conforme legislação municipal vigente.

§ 2º As pessoas que estejam fora de sua casa, independentemente do tipo e da finalidade do deslocamento, que não estejam utilizando máscara caseira para prevenção ao Coronavírus - COVID-19, poderão ser abordadas pela Polícia Militar, em razão do disposto no artigo 268 do Código Penal, o qual prevê como crime contra a saúde pública, *infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.*

§ 3º As medidas adotadas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminas cabíveis.

Art. 4 º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 09 de abril de 2.020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL PMPL

Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS

A Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, que estabelecem medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, fixam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID-19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020).

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.

Pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Nesse sentido, sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais:

a) - Tecido de saco de aspirador

b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%)

c) - Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão)

d) - Fronhas de tecido antimicrobiano

O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Dado que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver

PROCURADORIA GERAL PMPL

necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas.

Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, deve continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica. O mesmo vale para o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa.

Como fazer uma máscara caseira:

Existem diferentes formas para confeccionar as máscaras caseiras, podendo utilizar materiais encontrados no dia-a-dia, como camisetas ou outras roupas em bom estado de conservação, até tecidos específicos confeccionadas com máquinas de costuras e elásticos.

Algumas orientações de como confeccionar as máscaras caseiras estão sendo compartilhadas em diversos canais de comunicação, como cortar camisetas deixando em camada dupla e formas que possibilitem a fixação ao rosto, ou recortes de tecidos com metragem de 21 e 34 cm e com utilização de elásticos.

Modelo 1, usando uma camiseta:

e) Corte a camiseta e espessura dupla usando como base as marcações indicadas na figura;

f) Faça um ponto de segurança na parte inferior (para segurar ambas as toalha);

g) Insira um papel entre as camadas;

h) Amarre a alça superior ao redor do pescoço, passando por cima das orelhas;

i) Amarre a alça inferior na direção do topo da cabeça;

Modelo 2, usando costura e elástico:

j) Separe o tecido que tenha disponível (tecido de algodão, tricoline, cotton, TNT, outros têxteis).

k) Faça um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, 21 cm altura e 34 cm largura

l) Faça a máscara usando duplo tecido.

m) Prenda e costure na extremidade da máscara um elástico, ou amarras.

As **medidas de utilização e higienização** das máscaras caseiras fazem a diferença para a eficiência da iniciativa. Desta forma, os seguintes cuidados devem ser utilizados:

n) O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.

o) Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara.

p) Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la na rua, não fique ajustando a máscara na rua.

q) Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara.

r) Remova a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente.

PROCURADORIA GERAL FMPL

s) Faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).

t) Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão.

u) Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.

v) A máscara deve estar seca para sua reutilização.

w) Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico.

x) Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.

y) Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida.

z) Ao sinais de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.

O uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID-19.

Essas medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde adere e reforça a iniciativa organizada pela sociedade, chamada "Máscara para Todos" (#Masks4All) e reforça o lema "Eu protejo você e você me protege".

PROCURADORIA GERAL

NOTA DE ESCLARECIMENTO
(Uso de máscaras na pandemia de COVID-19)

Diante do número crescente de casos confirmados da infecção pelo novo coronavírus, a COVID-19, muito se tem discutido a respeito do uso de máscaras por toda a população, como forma de proteção.

Segundo a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, atualizada em 31/03/2020, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e elaborada por uma equipe técnica e de especialistas, que incluiu a participação da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), **devem usar máscara cirúrgica os pacientes com sintomas respiratórios (tosse, espirros, dificuldade para respirar), os profissionais de saúde e os profissionais de apoio que prestarem assistência ao paciente suspeito ou confirmado de COVID-19**.

A Sociedade Brasileira de Infectologia recomenda, sempre que possível, o uso da máscara cirúrgica durante a permanência do profissional no serviço de saúde ou hospital. Ademais, é desejável que as máscaras sejam trocadas por ocorrência de sujidade ou excesso de umidade. Principalmente em instituições de referência para atendimento de pacientes com COVID-19, preocupa-nos a possibilidade de transmissão da infecção entre profissionais de saúde (transmissão intra-hospitalar), como já descrito em outros países.

Com a escassez dos equipamentos de proteção individual (EPI) em face da pandemia, avalia-se o uso das máscaras de pano. Porém, em serviços de saúde, elas não devem ser usadas sob qualquer circunstância, de acordo com o mesmo documento citado anteriormente.

Para a população que necessita sair de suas residências, a máscara de pano pode ser recomendada como uma forma de barreira mecânica. Conquanto, há de ser destacada a importância da manutenção das outras medidas preventivas já recomendadas, como **distanciamento social, evitar tocar os olhos, nariz e boca, além de higienizar as mãos com água e sabonete ou álcool gel 70%**. A máscara de pano pode diminuir a disseminação do vírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas que podem estar transmitindo o vírus sem saberem, porém não protege o indivíduo que a está utilizando, já que não possui capacidade de filtragem. O uso da máscara de tecido deve ser individual, não devendo ser compartilhado.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

❖ ***Participaram da elaboração deste documento: Dr. Leonardo Weissmann, Dr. Clóvis Arns da Cunha, Dr. Alberto Chebabo, Dra. Lessandra Michelin, Dr. Antonio Carlos de Albuquerque Bandeira, Dra. Priscila Rosalba Domingos de Oliveira, Dr. Marcos Antonio Cyrillo, Dra. Christiane Reis Kobal, Dr. Estevão Urbano Silva, Dr. Sérgio Cimerman.***

PROCURADORIA GERAL PMPL